

---

## Ironia e metáfora na filosofia do direito

### Irony and metaphor in the philosophy of law

*Pedro Parini*<sup>1</sup>

Doutorando do Programa pelo PPGD-UFPE, Recife-PE,  
Brasil.

E-mail: [pparini@gmail.com](mailto:pparini@gmail.com)

---

#### 1. Introdução

O presente texto propõe-se a desenvolver a ideia de que o discurso jurídico – concebido aqui retoricamente como sendo ao mesmo tempo reflexo e constituição do pensamento jurídico – é construído, em vários aspectos, de maneira irônica e metafórica. Ou

seja, pretende-se entender até que ponto a atitude irônica caracteriza a forma de pensar e produzir o direito. Dessa feita, o que se pretende, portanto, é tentar compreender, com o estudo das figuras de linguagem, que papel desempenha a metáfora, e, mais especificamente, a ironia no discurso prático e teórico dos

**Resumo:** O presente texto propõe-se a desenvolver a ideia de que o discurso jurídico – concebido aqui retoricamente como sendo ao mesmo tempo reflexo e constituição do pensamento jurídico – é construído, em vários aspectos, de maneira irônica e metafórica. O que se pretende, portanto, é tentar compreender, com o estudo da linguagem figurada, que papel desempenha a metáfora, e, mais especificamente, a ironia no discurso prático e teórico dos juristas, isto é, nos âmbitos da dogmática jurídica, da teoria e da filosofia do direito. A tese que se pretende apresentar aqui é de que o jurista é necessariamente um ironista e que o pensar juridicamente é uma forma particular do pensar ironicamente. A metáfora do direito, assim, deve ser compreendida enquanto ironia que apresenta o certo quando se tem o duvidoso, o previsível quando se tem apenas o provável. Pensar o direito leva a compreendê-lo ironicamente enquanto metáfora que nega o seu caráter figurativo.

**Palavras-chaves:** Direito; Retórica; Ironia.

---

<sup>1</sup> Professor Assistente no Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

juristas, isto é, nos âmbitos da dogmática jurídica, da teoria e da filosofia do direito.

A hipótese de trabalho parte necessariamente de uma perspectiva retórica sobre o direito. Evidentemente a amplitude da expressão não especifica de forma alguma que tipo de abordagem retórica pretende-se desenvolver aqui. Por tal razão, em primeiro lugar, paradoxalmente, é preciso dizer que não há tal coisa como uma única “perspectiva retórica” pura e simplesmente. Isto porque, ao modo da filosofia, não é possível encontrar na retórica uma unidade de método, ou mesmo apenas uma concepção retórica comum a todos aqueles que a teorizam. Pode-se dizer que há simplesmente uma “atitude retórica”, generalizável até certo ponto, mas que pouco representa em termos de uniformização teórica.

Isso significa dizer que, apesar de as teorias retóricas nem sempre convergirem para um único ponto, existe uma espécie de “olhar” próprio do retórico em relação ao mundo e à forma como nós o concebemos e sobre ele nos comunicamos. Para o retórico o mundo não é apenas comunicado por meio de conceitos linguísticos. Ao contrário: são os conceitos que conformam aquele mundo que percebemos e sobre o qual podemos falar. Mas conceitos não são puras descrições de uma realidade que existe em si mesma. Ao contrário, toda suposta descrição de um objeto da realidade é sempre uma criação de um mundo que pertence à linguagem que elabora essas descrições. Assim, o conceito está muito mais próximo da metáfora do que se costuma pensar a partir da oposição entre significado literal e significado metafórico. A ironia está na atitude de esconder o caráter metafórico dessa linguagem aparentemente descritivista por trás de uma ideia de literalidade. No conceito, o literal e o metafórico se confundem mutuamente.

Em teoria e filosofia jurídicas, o papel da linguagem conceitual é fundamental. O modo de pensar do jurista é conceitual porque o treinamento a que se submete o faz pensar dessa maneira. O conceito de direito e os conceitos que

analiticamente o integram como o conceito de norma, de fato jurídico, de sujeito de direito etc. são fundamentais para a compreensão dogmática do jurídico. A atitude questionadora da retórica, contudo, vê nesses conceitos algo diferente do que tradicionalmente se representa por uma relação de denotação entre o conceito linguístico e a ideia ou evento para a qual aponta. A própria noção de literalidade dos enunciados linguísticos depende dessa crença na primazia da função denotativa ou designativa da linguagem conceitual.

Esse “olhar retórico”, portanto, se traduz em uma desconfiança diante da aparente realidade e das formas pelas quais os vários estados de coisas são representados mental e linguisticamente. Por outro lado, sabe-se bem que as bases epistemológicas de toda a ciência dependem, ora em maior, ora em menor grau das noções de “realidade” e de “representação”. E o que pretende todo cientista, ou teórico, ou, mais genericamente, todo observador, é representar o mundo que vê por meio de conceitos que englobam essas duas noções.

Deixando, porém, em suspenso – pelo menos provisoriamente – a rigidez epistemológica da teoria, é possível conceber a retórica, portanto, como “atitude retórica”. Deixemos também de lado aqui o problema (em prática uma aporia) de se a retórica é filosofia, se é teoria, se é apenas uma arte, ou mesmo se é uma anti-filosofia, ou uma ideologia tão iconoclasta que chega ao ponto de negar-se a si mesma como teoria. Simplesmente enquanto “atitude” que é, a retórica se preocupa, *filosoficamente talvez*, em compreender o comportamento do observador como ação no mundo, como interferência positiva que se situa por completo na linguagem.

Ou seja, uma atitude retórica está claramente preocupada com os conceitos – nem tanto com as ideias que lhes são subjacentes, mas com aquilo que é formulado linguisticamente, por meio de palavras que compõem certo vocabulário – e com a forma estratégica pela qual esses conceitos são construídos e empregados no discurso.

Se por um lado, na construção do pensamento jurídico, o conceito tem a função de produzir certeza, segurança e previsibilidade, por outro lado, é pelo fato de não se exaurir no conceito que o trabalho do jurista pode ser considerado pertinente. Se o direito pertencesse ao mundo do certo, do seguro e do previsível, não haveria espaço para o debate, para a argumentação e muito menos para a retórica.

A tese que se pretende apresentar aqui é de que o jurista é necessariamente um ironista e que o pensar juridicamente é uma forma particular do pensar ironicamente. A metáfora do direito, assim, deve ser compreendida enquanto ironia que apresenta o certo quando se tem o duvidoso, o previsível quando se tem apenas o provável. Pensar o direito leva a compreendê-lo ironicamente enquanto metáfora que nega o seu caráter figurativo.

## **2. Retórica e filosofia na reflexão teórica dos juristas**

No mundo ocidental, a retórica é tão velha (ou tão jovem a depender do referencial que se deseje tomar) quanto a filosofia: remonta ao século V a.C segundo a tradição histórica (BARTHES, 2000, p. 13). Desde a Antiguidade os problemas retóricos são preocupação recorrente tanto para aqueles que a vivem na prática, quanto para os que procuraram teorizá-la.

O curioso é que, em relação ao nosso objeto: o direito, a retórica sempre exerceu um papel fundamental. Aliás, a retórica teórica começa com a análise de problemas próprios do direito e da política, ou seja, problemas propriamente argumentativos ou deliberativos (MONTANARI, 1996, p. VII). Na Modernidade, porém, isso parece ter sido simplesmente esquecido, ou propositadamente escondido, e o direito passa a ser concebido a partir de um novo arsenal teórico, a partir de um novo parâmetro de racionalidade<sup>2</sup>. A busca por novos métodos e por

---

<sup>2</sup> Como se pode depreender da oposição estabelecida por Giambattista Vico entre método retórico antigo e método crítico moderno. A propósito cf. VIEHWEG (1962, p. 10-12).

um novo modelo de racionalidade fundamenta-se, por um lado, na oposição aos riscos de indeterminação da subjetividade e à ameaça do arbítrio e, por outro lado, no apego aos ideais de segurança, objetividade, previsibilidade e transmissibilidade do conhecimento típicos dessa nova episteme moderna.

O processo de compreensão e teorização do direito seguiu essa tendência, e tudo aquilo que funcionara para o universo das ciências deveria servir também para o mundo jurídico. Isto é, o que boa parte dos juristas teóricos passou a almejar na Modernidade foi a construção de grandes sistemas uniformes, unitários e ordenados; a simplificação dos conceitos jurídicos e a determinação do seu alcance; a estruturação coerente dos institutos jurídicos, e assim por diante. De fato a preocupação com o estudo dos métodos do direito começou somente no século XIX com Savigny, tornando-se, por décadas, objeto central da teoria do direito e até hoje representando um tema de relevo<sup>3</sup>. Até esse período, a metodologia do direito não havia ainda assumido o status de principal tema filosófico da teoria do direito.

Na Modernidade, a ideia de que tudo aquilo que representasse risco de volta a uma situação de obscuridade e indeterminação da atividade jurídica do passado deveria ser abandonado em prol de um direito racional e, portanto, não-arbitrário.

Assim, a linguagem tropológica ou metafórica própria da retórica material, pelo fato de ser encarada como deturpação da realidade objetiva, termina sendo vislumbrada como forma de esconder o verdadeiro conhecimento, como algo indesejado para o direito da Modernidade, devendo prevalecer, portanto, a literalidade dos textos e de seus significados.

A questão é que uma visão retórica da linguagem encara as ideias e os fatos acessíveis apenas como relatos de um mundo ideal e de outro empírico (ADEODATO, 2009, p. 186). Para a concepção retórica, os seres humanos não

---

<sup>3</sup> Dentre várias obras que tratam do tema, cf. DE GIORGI (1998, p. 35), LARENZ (1997, p. 18).

encontram outro mundo no qual se situar, senão o da linguagem comum, cotidiana, o que Ottmar Ballweg chama de “retórica material” (BALLWEG, 1991, p. 45-54). Mas longe de ser o mundo de uma linguagem perfeita, concebida por uma mente apenas, em um único esforço, de um fôlego só (CASTRO JR., 2005, p. 330). Ao contrário, o mundo em que nos situamos é aquele de uma linguagem fragmentada, imperfeita, cheia de imprecisões e indeterminações das quais não podemos escapar: é o que chamamos de linguagem natural, em oposição à linguagem formalizada das ciências.

Perceba-se que a questão não é de se saber: 1. Se “tudo é retórica” e, por conseguinte, se dela nem as ciências poderiam escapar; ou, 2. Se a retórica é apenas algo supérfluo do qual poderemos nos livrar na medida em que a humanidade avança em termos tecnológicos.

A hipótese é bem mais tímida na verdade. Isto é, limita-se a procurar entender em primeiro lugar o que significa dizer que a linguagem natural é ela própria uma retórica (NIETZSCHE, 1922, p. 298; BALLWEG, 1987, p. 25) e, em segundo lugar, de que forma, ao passo em que nos movemos nesse mundo de conceitos de uma linguagem fragmentada e imperfeita, procuramos criar estratégias de compreensão da própria linguagem e de domínio daqueles que dela se servem. Por último, restaria o objetivo de verificar se é verdadeira a hipótese de que a linguagem do direito é derivada da linguagem natural, o que equivaleria a dizer então que a retórica material do direito corresponderia, ao menos em parte, à retórica material da linguagem natural (comum ou ordinária) e, portanto, seria essencialmente figurativa e originalmente metafórica. Se as hipóteses se confirmam, então será necessário concluir que a teoria e a filosofia do direito desempenham a tarefa retórica de ironicamente encobrir as metáforas e o caráter figurativo geral da linguagem jurídica como maneira de transmutar em certezas e verdades o incerto e o meramente provável. Se por um lado o arsenal teórico da filosofia do direito se apresenta superficialmente por meio de uma linguagem

conceitual em que deve predominar o sentido literal dos enunciados, por outro lado a mensagem nunca é passível de compreensão literal, ou seja, nunca é direta. É isso que se pretende investigar aqui.

Com isso, o que pretendo afirmar é que não adianta mascarar o caráter retórico-metafórico da linguagem jurídica e procurar desenvolver um arsenal técnico que ignora esse seu aspecto. Melhor seria tentar compreender como funcionam essas metáforas do direito e como podemos falar em sentido e significado dos textos jurídicos. Ou seja, ao mesmo tempo em que há uma exigência normativa por parte de algumas teorias do direito de delimitar sentidos e empregar uma linguagem formal e solene, há também uma barreira formada pela própria estrutura retórica da linguagem. Aliás, formalidade e solenidade são duas formas típicas de retórica que desempenham um papel estratégico para a compreensão do direito.

Assim, com a Modernidade, em relação à linguagem jurídica, há um esforço em se construir uma linguagem pseudo-científica, descritiva e classificadora da realidade do direito, em que a literalidade e a univocidade devem predominar. O linguajar teórico do jurista moderno procura descrever seus conceitos com um alto grau de precisão, evitando assim aquela equivocidade ou mesmo a ambiguidade da linguagem natural. A própria dogmática jurídica é entendida como uma atividade teórica do pensamento destinada a interpretar e sistematizar o direito positivo com o objetivo de torná-lo mais claro e compreensível e, dessa forma, previsível.

O problema é que essa linguagem especializada, supostamente objetiva, universal e literal tem sua origem na linguagem natural ou no uso linguístico geral (LARENZ, 1997, p. 451) de que se falou, na qual predominam os sentidos metafóricos que são dependentes de contextos particularizados. Por exemplo, quando se fala em “personalidade jurídica”, a ideia decorrente da palavra “pessoa” como é normalmente empregada na linguagem natural se transforma e dá origem

a um novo objeto no mundo teórico dos juristas. A “pessoa jurídica” não é antropologicamente pessoa, mas o é no mundo do direito. Não é pessoa na linguagem natural, porque pessoa é o indivíduo, o ser humano. Mas é pessoa para o direito, pela metáfora que representa, dando vida a um novo conceito que vale apenas no contexto da dogmática jurídica. Aqui há, na verdade, uma metáfora dupla: “pessoa” é, já na linguagem natural, uma metáfora decorrente de um processo de figuração que remonta ao etrusco *phersu* (máscara) e mais tarde ao latim *persona*.

Os conceitos jurídicos, portanto, são metáforas que não podem ser traduzidas em um sentido literal, tampouco podem ser parafraseadas ou reduzidas ao modo comparativo ou ao símile – ou emprega-se a metáfora, ou nada. Outros exemplos do linguajar retórico-metafórico do jurista: o que se pretende dizer com “suspender o curso do processo” ou com “fontes do direito” ou mesmo com “boa-fé”? Ou num contexto teórico mais refinado, como a célebre definição do conceito de direito de Rudolf Stammler: “o direito é um querer autárquico, inviolável e entrelaçante” (STAMMLER, 1928). Literalmente, nada. O querer (*das Wollen*), o caráter autárquico (*die Selbstherrlichkeit*), a inviolabilidade (*die Unverletzbarkeit*) e o caráter entrelaçante (*das Verbinden*) do direito são, antes de descrições conceituais acerca da essência do direito, metáforas que impõem uma visão própria do direito a toda uma comunidade de leitores. É difícil decidir onde situar a filosofia do direito nesses casos. Se por um lado se apresenta como definição científica que descreve o conceito de direito, por outro é impregnada de metáforas que ultrapassam os limites de uma mera descrição. A filosofia do direito se encontra entre os limites da episteme e da literatura: ora é ciência, ora é poesia. Não se sabe se e até que ponto o jurista-filósofo é um cientista ou um poeta.

Portanto, a linguagem do direito, ou melhor, a linguagem dos juristas descreve pouco. Diferentemente da linguagem científica da geologia, por exemplo, em que cada conceito deve corresponder a um objeto do mundo físico. Mas,

mesmo nas ciências da natureza deve-se tomar a noção de descrição com parcimônia. Há um nítido objetivo por parte dos cientistas de prever e controlar os fenômenos naturais por meio de suas descrições, como se elas fossem verdadeiras representações da realidade (RORTY, 2007, p. 26-27).

A tese retórica é que a linguagem do direito seria responsável pela criação do próprio direito. Não há “o” direito, mas apenas infinitos conceitos jurídicos, ou mais propriamente, metáforas do direito. O objeto direito não existiria sem este arcabouço linguístico e figurativo que fundamenta pragmaticamente os seus vários jogos e performances. Poderíamos chegar ao extremo de dizer que o direito não é senão um conglomerado de palavras, um conjunto de metáforas que são capazes de criar novos objetos os quais acreditamos serem reais, quase empíricos.

A linguagem do direito, pois, não é clara, nem inequívoca. Muito pelo contrário, o que se percebe na experiência jurídica é que não há qualquer uniformidade no modo de produção de textos jurídicos, nem no âmbito prático e, tampouco, no âmbito teórico. As metáforas do direito surgem como intuições particulares, contextualmente circunscritas, assim como as metáforas da poesia. Toda nova metáfora formulada no interior de um determinado sistema teórico ou filosófico é uma tentativa de ironicamente impor uma forma própria de pensar e intuir o direito como se fosse uma descrição objetiva de um conceito que não deve pertencer a grupo algum de pessoas ou de ideias, mas ao próprio mundo.

### **3. A estrutura figurativa da linguagem jurídica**

Dessa forma, é possível pensar na estrutura metafórica e irônica das retóricas material, prática e teórica do direito.

Acredito que, se por um lado os discursos jurídicos práticos e teóricos são apresentados de um modo, isto é, como enunciados cujos significados deveriam ser tomados literalmente, por outro lado, a atual mensagem a ser construída ou

decodificada pelos interlocutores a partir do enunciado tem uma estrutura ou “natureza” diversa daquela pela qual é apresentada. Mas, se de fato há uma mensagem a ser compreendida, isto é, se pressupormos que a comunicação ocorre por meio da troca de mensagens, em muitos casos essa mensagem *não deve* ser compreendida literalmente, enquanto em outros casos, simplesmente a mensagem *não pode* ser compreendida literalmente.

Nada obstante, todo esforço da dogmática jurídica em construir uma comunicação racional entre seus interlocutores acerca do que se afirma sobre o direito leva à ideia da necessidade de se fixar uma linguagem unívoca capaz de ser decifrada por meio de um procedimento simples de interpretação literal – se é que possível afirmar que a interpretação literal seja algo desprovido de complexidade e que acontece naturalmente sem acarretar muito problema para sua elaboração na mente humana<sup>4</sup>.

Se a linguagem empregada na construção dos conceitos jurídicos é, no fundo, de origem retórico-metafórica, os juristas se esforçam para que tudo seja dissolvido em um jogo literal de superfície. São duas as atitudes fundamentais – complementares uma em relação à outra, mas entre si contraditórias – para o desenvolvimento de uma estratégia comum à retórica prática e teórica dos juristas: a) em primeiro lugar, olvidar o caráter metafórico da linguagem jurídica, fazendo com que esta seja apresentada como se fosse um verdadeiro sistema conceitual em que prevalece o uso literal de seus vocábulos e, com isso, a objetividade do significado das expressões literalizadas e, em segundo lugar, b) recorrer a interpretações que ultrapassam o limite da interpretação literal por meio de processos de variação semântica (SADOCK, 2002, p. 44) que geralmente ocorrem pelo recurso ao emprego de figuras de linguagem. Isso poderia levar a crer que o caráter indireto da comunicação jurídica opera como ironia em que um discurso é

---

<sup>4</sup> Mesmo que estudos em psicologia cognitiva defendam a tese de que a distinção entre uma linguagem metafórica e uma linguagem literal raramente reflita uma mudança qualitativa no processo psicológico de elaboração linguística. A esse respeito cf. RUMELHART (2002, p. 72 e s).

apresentado como um conjunto de enunciados que, em tese, deveriam ser tomados literalmente, quando na verdade a imposição de crença na necessidade da literalidade da interpretação é somente uma estratégia retórica ou argumentativa.

A necessidade de literalidade assumida pelo discurso jurídico decorre da crença na oposição entre o verdadeiro e o falso. A tese subjacente a essa crença é de que aos enunciados dotados de significado literal (e somente a essa classe de enunciados) podem ser atribuídos os valores de verdade e falsidade. O discurso jurídico, assim, assume o constrangimento derivado do postulado da lógica de que a respeito do direito positivo “toda proposição deve ser verdadeira ou falsa”. Ou seja, falar a verdade sobre algo, no caso, sobre o direito, é se expressar com enunciados suscetíveis de serem avaliados como verdadeiros ou falsos, isto é, de enunciados literais. Se verdade ou falsidade é então uma questão de literalidade, talvez não fosse pertinente uma pergunta do tipo: “podem os enunciados metafóricos ser verdadeiros?”. Ou seria verdade um valor que não se pode inferir em uma linguagem figurada, pelo fato de os tropos não possuírem uma função cognitiva? Pode ser que assinalar um valor de verdade ou falsidade a metáforas fortes seja uma “violação da gramática filosófica” (BLACK, 2002, p. 39). Para ser considerado racional, o discurso jurídico, seja dogmático, teórico ou filosófico, deve estar de acordo com os princípios formais da lógica, de forma que se justifique como verdadeiro, ou para que seja avaliado como falso. Se as metáforas não se submetem ao controle da verdade por não terem valor cognitivo, serão inúteis ou até mesmo um empecilho ao desenvolvimento de um sistema teórico compreensivo coerente e verdadeiro do direito.

O problema é que em metaforologia ainda não há uma solução para o dilema acerca da função cognitiva ou meramente decorativa da linguagem figurativa. Há teses que apontam em ambas as direções. De um lado, há os que entendem que o caráter criativo e produtivo das metáforas generativas deriva justamente do fato de serem capazes de produzir conhecimento e, portanto, serem

julgadas verdadeiras ou falsas. Não é porque os sentidos expressados nas metáforas sejam ilimitados, ou porque sejam dependentes da discricionariedade do intérprete que não se pode falar em conteúdo cognitivo das metáforas. Dizer algo com uma indefinição sugestiva não é o mesmo que dizer nada (BLACK, 1978, p. 192). Mas, e a ironia? Ela produz conhecimento ou tem ao menos algum poder explanatório?

Compreendendo-a de maneira generalista, a ironia, implica uma relação de oposição entre aparência e essência, ao mesmo tempo em que o enunciado irônico é produzido de forma que seja entendido enquanto tal. Claro que há um preconceito ontológico ou essencialista nesta oposição entre aparência e essência. No entanto, do ponto de vista retórico, não haveria problema algum em não rejeitar essa tradicional dicotomia da filosofia, desde que se assuma que “essência” é mais uma forma de construção de uma aparência possível que serve a outros propósitos e que não pode se apresentar na superfície do discurso. Isto é, se há ironia em uma comunicação, a mensagem não pode ser de forma alguma tomada literalmente, porque o que se apresenta na superfície do enunciado deve ser desprezado diante daquilo que jaz em um sentido não expressado literalmente, e mesmo assim assume a pretensão de ser comunicado, de ser efetivado na comunicação. Quem produz a ironia faz de modo que seu discurso seja tomado subitamente como irônico, mesmo que somente por quem está autorizado a compreender a ironia, ou seja, por aqueles que são capazes de reconhecê-la e decifrá-la por estarem inseridos no jogo de linguagem específico em que é formulada.

Veja-se, por exemplo, quando se assume em matéria de direito constitucional um postulado do tipo “todos são iguais perante a lei”. Reconhece-se imediatamente que é o contrário: que os indivíduos são muito diferentes entre si, cada um com suas necessidades especiais, interesses particulares e valores resultantes de idiosincrasias indecifráveis. Mas as mensagens que serão

produzidas a partir do postulado da igualdade deverão ser compreendidas indiretamente, não no sentido de que todos *são* naturalmente iguais, mas no sentido de que todos *devem* ser tratados como iguais, mesmo que não sejam iguais de forma alguma. E, ainda assim, devem ser tratados como iguais apenas em certos aspectos, enquanto em outros não. Mas não há nada que determine literalmente na interpretação textual quais sejam esses aspectos relevantes e quais devam ser descartados como irrelevantes para caracterizar uma situação de igualdade jurídica. Obviamente, no âmbito da linguagem do direito, “igualdade” não pode ser tomada literalmente como acontece na aritmética por exemplo.

Esse tipo de ambiguidade na comunicação normativa contribui para a caracterização da contrariedade do discurso jurídico e a oposição de teses no direito. Quando um texto normativo afirma que “todos são iguais perante a lei”, não fixa em quais aspectos o valor da igualdade deve ser destacado e em quais aspectos deve ser descartado. Tudo dependerá da ideologia que concretizará a metáfora do valor da igualdade em um contexto determinado. Por exemplo, se, por um lado, na formulação iluminista do direito moderno ocidental prevalece a ideologia de que todos devem ser tratados de maneira igual já que a constituição racional dos seres humanos é-lhes comum e por essa razão não deveria haver diferenças no que diz respeito a direitos e deveres entre as diversas classes<sup>5</sup> de pessoas, por outro lado, a concepção romântica do direito moderno evoca a noção de pura contingência da existência individual e de supremacia do eu interior. Ou seja, se é possível recorrer a uma ideologia que aponta o caráter de necessidade e universalidade dos atributos que definem os seres humanos em sua essência, da mesma forma é possível destacar aquilo que os torna únicos e singulares na experiência como algo superior em relação àquilo que os faz iguais. Os seres

---

<sup>5</sup> Classe aqui entendida no sentido mais amplo que engloba conceitos ainda vigentes ou não como etnia, cultura, raça, religião, situação econômica, casta etc. ora retoricamente necessários, ora desprezados como insuficientes ou considerados preconceituosos ou cientificamente irrelevantes ou inexistentes na classificação dos indivíduos a depender do contexto histórico.

humanos lidam com o eterno conflito entre o esforço em ressaltar a sua individualidade, originalidade e diferença em relação aos outros indivíduos e o desejo de ser reconhecido como igual ou integrante de uma comunidade de seres racionais que se distinguem justamente por essa marca comum (RORTY, 1997, p. 67 e s). Se a igualdade traz o conforto e a segurança que a vida em comunhão proporciona, também ameaça o indivíduo no que diz respeito a sua originalidade, inculcando o temor de que seja tratado como mera cópia ou réplica.

Retoricamente, portanto, a igualdade ora é tratada como a metáfora de um bem necessário e um direito a ser conquistado por cada um dos membros da comunidade, ora é a metáfora da ameaça à individualidade e às particularidades de cada existência individual.

No direito, isto é, na semântica do direito, não há um sentido literal que deve prevalecer no uso da expressão. Igualdade, na linguagem jurídica, só pode ser empregada como uma metáfora que reconhece a subjetividade dos propósitos concretos – e não universais – de cada indivíduo. Ironicamente eu digo que sou igual, mas quero, na verdade, dizer que sou eu, único, diferente e individual quando for necessário. O direito à igualdade é o direito a ser igual naquilo em que não afeta minhas contingências particulares e meus interesses individuais. Isso porque é uma obviedade o fato de que somos iguais, mas diferentes, e de que cada vida individual é uma tentativa de redescrever com as próprias metáforas as contingências pessoais e alheias.

Construímos o (nosso) mundo a partir de um processo de autocriação e de redescricao metafórica. Enquanto nossas metáforas particulares ordenam esse mundo que ao mesmo tempo percebemos e criamos, o processo social de literalização dessas metáforas faz com que a fantasia, a excentricidade ou perversidade da metáfora se dissolva na literalidade de um vocabulário comum.

Enquanto a filosofia dogmática, metafísica, essencialista ou ontológica<sup>6</sup> procura as marcas de universalidade e necessidade do caracteristicamente humano, a poesia enaltece os aspectos contingentes e particulares e as idiossincrasias subjetivas do eu. O ser humano é para a filosofia (essencialista) o resultado de um único *lógos* universal que é justamente o seu objeto de estudo. Fazer filosofia nesse sentido é descobrir as características universais e imutáveis desse *lógos* que determina inclusive o comportamento dos seres humanos. A linguagem filosófica da metafísica seria então o próprio reflexo da realidade, ou do mundo real, do próprio cosmos. Já para a poesia, a radicalidade do novo, a autenticidade do eu e a originalidade do pensamento individual é uma preocupação central, isto é, aquilo que se deve enaltecer. Se na filosofia ontológica as metáforas têm um papel acanhado e devem ser explicadas ou literalizadas para que não sejam consideradas “mera retórica vazia”, na poesia e, conseqüentemente, na filosofia retórica, as metáforas são primordiais e o seu efeito depende da liberdade semântica que atribuem aos seus destinatários ou intérpretes. A literatura de boa qualidade deve ser repleta de metáforas, mas a linguagem científica da filosofia deveria evitá-las sob o risco de se cair na pura subjetividade do âmbito da criação ou da imaginação e não no da compreensão ou da descrição. Para boa parte da filosofia, o mundo não deve ser criado, mas apenas compreendido pelo filósofo. Para a poesia e a literatura o mundo precisa ser criado, pois antes do texto não há mundo. Esse é um velho debate entre filosofia e poesia que remonta aos gregos, que está longe de ser resolvido, mas que nos interessa diretamente. Se a retórica e a linguagem figurada são exceção na filosofia

---

<sup>6</sup> Todos os adjetivos aqui empregados são extremamente grosseiros e arbitrariamente redutores da complexidade de cada sistema filosófico. O objetivo é apenas de mostrar que são possíveis outras formas de filosofia não essencialistas, isto é, que não estejam preocupadas em compreender uma verdade ou essência verdadeira das coisas e nas próprias coisas, mesmo que sejam historicamente marginais, heterodoxas, ou simplesmente menos divulgadas na história do pensamento ocidental e que talvez não mereçam o nome de filosofia.

e na ciência, ou pelo menos, devem sê-lo, para a literatura ou a poesia são fundamentais.

A questão está em saber se a literatura jurídica (dogmática, teórica e filosófica) pertence a uma ou a outra forma de pensamento e construção de textos. O direito é algo que existe em si mesmo e deve ser, portanto, compreendido teórica ou filosoficamente; ou é o produto criado pelas metáforas que se manifestam na mente dos juristas?

Seria de fato irônico falar de algo que nós criamos e por cuja existência somos responsáveis como se fosse algo que existisse em si mesmo e valesse objetivamente. Se a filosofia jurídica procura compreender e descrever o direito como algo objetivo, ao mesmo tempo se obriga a revelar, mesmo que indiretamente, que toda compreensão e descrição filosófica são uma redescrição metafórica e, portanto, subjetiva que não compreende, mas imagina; que não descreve, mas reescreve.

A ironia é uma figura retórica que lida com dois sentidos para um mesmo texto (KIERKEGAARD, 2006, p. 217). Mas essa não é uma característica que a distingue das demais figuras de linguagem, pois tanto na ironia como na metáfora há necessidade de reconstrução de um significado que não pode ser obtido por meio de inferências diretas a partir da superfície dos enunciados, isto é, de seu valor nominal (BOOTH, 1974, p. 22). A ironia se supera a si mesma na medida em que o enunciador supõe que seus ouvintes o compreendem, negando o fenômeno imediato e identificando o significado com o que é expressado de maneira indireta ou controvertida. Dessa forma, a ironia é como um enigma para o qual tem-se imediatamente a solução. Talvez o que a diferencie da metáfora no sentido estrito, é o fato de ser propositalmente ambígua. Enquanto na ironia o seu intérprete ou destinatário é obrigado a repudiar ou reverter o significado superficial ou literal que levaria a uma conclusão absurda ou impossível, diante de uma metáfora, ao contrário, deve explorar extensões de significados que se obtêm, em boa parte dos

casos, por meio de uma relação de identidade ou similitude<sup>7</sup>, ou ainda de interação<sup>8</sup>. Por essa razão, enquanto a metáfora nos leva a compreender a relação de multivocidade decorrente da interação de significados possíveis, a ironia nos torna capaz de lidar com a equivocidade da linguagem e saber ponderar entre um significado que é aceitável ou apropriado e outro que é aberrante, isto é, que se desvia das normas de conversação<sup>9</sup>. Essas habilidades ordinárias da compreensão cotidiana paradoxalmente incutem certo ar de “nobreza” no discurso irônico, como se a ironia olhasse de cima para baixo o discurso simples que cada um pode entender sem dificuldades (KIERKEGAARD, 2006, p. 216).

Assim, toda ironia carrega em si um sentido velado. Afirmar, por exemplo, como costumam fazer os advogados, que é possível encontrar “brechas” na lei é uma forma de ironia típica de sua retórica prática. Na verdade, é uma forma complexa de lidar com a ironia, mesmo sem saber que se trata de ironia. Pois há

---

<sup>7</sup> Mesmo que em alguns casos a relação de similitude seja muito mais uma imposição que se aceita sem crítica ou questionamento algum. É o caso, por exemplo, de se afirmar que uma pessoa é “fria” querendo dizer que se trata de alguém dotado de pouca sensibilidade emocional. Não há uma relação de similitude entre a qualidade do frio e a apatia de um indivíduo em característica alguma, apesar de fantásticamente se aproximarem quase que sem razão que o justifique. De fato, nada implica que em temperaturas mais baixas, os seres humanos sejam menos emotivos, e inversamente, em temperaturas mais quentes sejam mais emotivos. Além disso, os seres humanos são homeotérmicos, portanto, mantêm sua temperatura estável mesmo quando expressam forte emoção ou quando se mantêm pateticamente incólumes e atarácicos. O sentido metafórico do adjetivo frio pressupõe um salto cognitivo que é apenas assimilado, mas seguramente não refletido. Mas nada impede que outras inferências sejam produzidas a partir da relação entre a noção de temperatura e o estado emocional de uma pessoa. O principal problema concernente à pergunta sobre como as metáforas funcionam diz respeito à relação entre o significado intencionado pelo falante (*speaker's meaning*) e o significado oferecido na sentença (*sentence meaning*). A esse respeito cf. SEARLE (2002, p. 90 e s).

<sup>8</sup> Contrás as teses da substituição (*substitution view*) e da comparação (*comparison view*), Max Black propõe uma tese da interação (*interaction view*). Segundo Black não se compreende a metáfora por meio de paráfrases literais, tampouco por meio de analogia ou similitude com uma paráfrase literal, como se a metáfora fosse uma comparação sintética entre dois termos. Haveria, ao contrário, uma interação entre os dois termos integrantes da metáfora: o assunto primário (*primary subject*) e o secundário (*secondary subject*), respectivamente, o principal e o subsidiário. No assunto primário projeta-se um complexo de implicações associadas entre si que se formam a partir de um predicado passível de ser atribuído ao assunto secundário. (BLACK, 2002, p. 27 e s).

<sup>9</sup> Sobre as implicações das máximas conversacionais cf. GRICE (2008). Sobre as violações às máximas conversacionais produzidas pelos enunciados metafóricos cf. MARTINICH (2008).

ironias intencionais e não-intencionais, ou para utilizar as expressões habituais, há de um lado a “ironia instrumental”, na qual se supõe a presença da figura do ironista dotado de pretensão irônica, ou seja, alguém que tendenciosamente realiza uma incongruência gritante, e de outro lado a “ironia observável” (ironia de evento, de personagem, de situação, do destino, das circunstâncias, do tempo, da vida) que pressupõe a presença de um agente sobrenatural, seja o destino, ou Deus, ou a própria vida, ou ainda a sorte ou fortuna, excluindo a pretensão irônica de um enunciador, como se houvesse coisas que maliciosamente desejam elas próprias acontecer (MUECKE, 1995, p. 35, 36, 38, 39, 44, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 65, 71, 72, 73, 77, 90, 123).

De fato, entender uma ironia não é um processo simples. Requer toda uma competência linguística por parte dos falantes. E somente o experto é capaz de compreendê-la, ou mais ainda, de saber que se trata de uma ironia. O momento inicial, assim que o intérprete se depara com a ironia, é um momento em que deve decidir sobre se o autor escolheu entre este ou aquele sentido. Esse primeiro passo decisório requer a pressuposição da distinção clássica entre “sentido” (*meaning*) e “significação” (*significance*) (RICOEUR, 1978, p. 142). Claramente a distinção é arbitrária, pois parte da concepção de um sentido objetivo para o texto e de uma pluralidade de significações extensivas dadas em contextos determinados (BOOTH, 1974, p. 19). Mas a própria distinção entre aparência e essência ou entre superfície e profundidade de um enunciado propicia a manutenção da dicotomia objetivo/subjetivo no que respeita à interpretação textual. Na verdade, tanto a objetividade de uma explicação filosófica ou científica, quanto a subjetividade da imaginação poética e literária, podem ser vistas como duas estratégias retóricas<sup>10</sup> antagônicas a que recorreremos com frequência, a depender dos diferentes casos e dos propósitos em jogo, que servem para ora atacar pontos de vista que nos

---

<sup>10</sup> São os mitos do objetivismo e do subjetivismo, segundo George Lakoff e Mark Johnson. “Objetivism and subjectivism need each other in order to exist. Each defines itself in opposition to the other and sees the other as the enemy”. (LAKOFF; JOHNSON, 1980, p. 186-189).

parecem inaceitáveis, ora defendê-los quando nos são caros ou simpáticos. Por exemplo, quando a objetividade de uma constatação acerca do verdadeiro conhecimento está em risco, advertimos contra o perigo da irracionalidade proporcionada pela subjetividade dos julgamentos que podem se distanciar da realidade; quando, ao contrário, é a subjetividade de uma opinião particular que é desprezada, falamos sobre a insuficiência heurística do conhecimento objetivo em compreender aquilo que só a intuição seria capaz captar.

Dessa forma, metáfora e ironia se arriscam diante de regularidades num contínuo jogo de aproximação e distanciamento. Isso porque não há como estabelecer até onde vai o significado literal e onde começa o figurado. Deixando de lado a oposição entre objetividade e subjetividade, pode-se afirmar que o uso da linguagem é livre e a figuração, portanto, irrefreada, independentemente de limites objetivos ou subjetivos.

Não se trata, com efeito, de uma questão de ontologia, das coisas como elas são, mas de autoridade, de como se decreta que as coisas são. E essa autoridade não pode investida de nenhum caráter autorizado, pois o uso livre da linguagem comum é conduzido, como faz a criança, pela figuração irrefreada, que zomba da mais autoritária academia. Não temos meio de definir, de policiar as fronteiras que separam o nome de uma entidade do nome de outra; os tropos não são apenas viajantes – tendem também a ser contrabandistas e, provavelmente, contrabandistas de bens roubados. O que torna as coisas ainda piores é que não há como descobrir se fazem isso com intenção criminosa ou não (DE MAN, 1992, p. 24).

Enquanto a ciência procura descrever um mundo que é, que existe, as metáforas permitem criar novos mundos – mundo inauditos. Quando uma metáfora é criada, é como se um novo mundo simbólico surgisse.

Então, com relação aos tropos, podemos dizer, como Paul De Man, que são espécies de viajantes ou mesmo contrabandistas que levam mercadorias (muitas vezes roubadas) de um lugar para outro. E o pior, não podemos dizer se o fazem intencionalmente ou não.

Mesmo assim, o tecnicismo e o objetivismo da linguagem científica parecem ter sido tomados como estalão da perfeição para as outras formas de discurso, dentre as quais, o discurso jurídico. Entretanto, a linguagem da ciência, senão a própria ciência, deve ser vista como mera forma de controle e predição. Ou seja, os objetivos semânticos da ciência e da linguagem científica não devem ser vistos como paradigma para a linguagem metafórica. A ciência não é mais que um procedimento amplamente aceito e compartilhado, sendo, deste modo, capaz de fixar crenças (RORTY, 1997, p. 220).

A ironia, por sua vez, é uma figura retórica mais sofisticada que a metáfora no que concerne ao problema da situacionalidade ou contextualização. Além disso, não se reduz a dissimulação, tampouco a mentira ou engano. O que, em alguns casos, parece óbvio ou auto-evidente para o contexto de uma determinada cultura atesta, por vezes, que o dito não corresponde ao pensado (COLEBROOK, 2004, p. 2). Mas como adquirir esse conhecimento interior que permite identificar e distinguir o irônico do não-irônico? Como saber se o que se fala não é dito com sinceridade?

A ironia permite observar a descontinuidade dos contextos que se revelam contraditórios em vários momentos. Nesse aspecto, os contextos certamente não são meros suportes para os textos. Ao contrário, são os textos que criam os contextos ao mesmo tempo em que revelam suas instabilidades e incongruências.

O discurso jurídico é tipicamente contraditório. Aliás, é essa contraditoriedade que o faz uma prática retórica atrelada ao mundo do possível, do verossímil, do debate, da discussão e da persuasão. Basta pensar nos inúmeros conflitos entre princípios constitucionais, nos infundáveis casos de antinomia e incongruência interna ao sistema jurídico. Defender, como faz Bobbio, por exemplo, que há (ou deve haver) coerência e unidade sistêmica material do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2007, p. 221-222) parece ser um esforço em vão. Kelsen mesmo não se atreveu a tanto, deixando o problema da validade das

normas para um plano estritamente formal, isto é, a uma questão de autorização (KELSEN, 1987, p. 210).

No plano da retórica material do direito, a linguagem jurídica sempre trabalha com a potencialidade de mais de um sentido. A linguagem especializada do direito cria mecanismos que dificultam a compreensão unívoca por meio de jogos de palavras que envolvem conceitos, instituições, normas, textos, ideologias, senso comum etc. A análise retórica do direito é capaz de lidar com esses problemas (SCHLIEFFEN, 2006, p. 46).

Assumindo essas teses como verdadeiras é possível afirmar que os problemas jurídicos estão muito mais próximos da literatura do que da ciência. Ou seja, é muito mais funcional e proveitoso para o jurista entender como funciona a teoria literária e aprender a lidar retórica e poeticamente (metaforicamente) com textos do que entender de lógica ou epistemologia. A retórica lida com situações em que um texto não pode ser interpretado de forma inequívoca, por mais expertos que sejam os seus leitores (BOOTH, 1974, p. 16).

Grande parte do que é dito no direito, como se fosse demonstração de algo que se conhece e se sabe, é uma maneira de camuflar o que não poderia ser dito. O discurso jurídico, por vezes, é uma máscara aparentemente racional que camufla as verdadeiras intenções que nos movem, que nos levam à ação. Quando recorremos ao discurso irônico é porque a verdade direta tem maior peso – enquanto a ironia é leve. Há um núcleo verdadeiro encoberto por um invólucro feito de algo diverso do verdadeiro que não é necessariamente a mentira. Seria como dizer que “o homem adquiriu a linguagem não para manifestar, mas para ocultar seus pensamentos”.

As teorias que não aceitam o estatuto semântico do discurso metafórico percebem-no apenas como imagem substitutiva das informações genuínas derivadas da realidade. A metáfora é vista por essas teorias como uma espécie de desvio da realidade que não contém valor informativo. Por outro lado, admitir o

estatuto semântico da metáfora significa dizer que o tropo é capaz de estabelecer informações que não podem ser traduzidas em termos literais, mas que propiciam entendimento verdadeiro sobre a realidade. Em termos de visibilidade do discurso, as figuras desempenham um papel significativo na transmissão da mensagem (RICOEUR, 1978, p. 141).

É comum no processo de teorização do direito o recurso à dimensão pictórica da linguagem, isto é, o recurso às imagens. Assim, no contexto do positivismo tradicional de uma teoria do ordenamento jurídico, o direito é representado como um conjunto sistematizado de normas que formam uma figura piramidal (KELSEN, 1987, p. 240; BOBBIO, 2007, p. 201) – o que não impede que possa ser concebido ainda como uma espiral em forma de cebola (ARENDETT, 1993, p. 98-99), ou mesmo como uma árvore, ou uma estrela, ou um camelo. Com menor força imagética, mas também recorrendo à linguagem figurada, quando se fala em fontes do direito, a ideia de que há um lugar de onde brotam normas válidas ajuda no fazer aparecer e ser notado do discurso jurídico teórico.

#### **4. As narrativas epistemológicas das ontologias jurídicas**

O que se propõe, portanto, diante de uma abordagem “essencialmente” retórica do direito, é a assunção de um pressuposto fundamental de que o direito é uma prática linguística que, portanto, fora da retórica, pouco tem a oferecer (BALLWEG, 1991). Talvez esse seja o máximo que se possa tolerar de uma ontologia jurídica, da necessidade de se recorrer a essencialismos.

Uma preocupação filosófica tipicamente moderna gira em torno da determinação de uma base epistemológica para cada teoria. Ao ponto de ser possível questionar a validade da própria teoria. As indagações no campo da epistemologia são enaltecidas ao ponto de se tornarem o centro da filosofia moderna. Claramente a filosofia e a teoria do direito passaram por esse tipo de questionamento quando o caráter científico do direito passa a ser reivindicado.

De um modo geral, os sistemas teóricos do direito, estabelecidos dentro de uma determinada tradição e de um contexto social, político e econômico, têm dois objetivos: em *primeiro lugar*, a legitimação de determinados pontos de vista ou ideologias; e, em *segundo lugar*, o desejo de dizer o que é esse objeto, o direito. Um olhar retrospectivo da construção das ideias jurídicas nos mostra isso. A necessidade teórica de se estabelecer uma diferença entre *epistemologia jurídica* e *epistemologia do direito* denuncia o fato de os estatutos epistemológicos da dogmática jurídica não serem – ou não poderem ser – os mesmos da filosofia ou da teoria do direito. Uma coisa é defender a suposta cientificidade do conhecimento sobre o direito, isto é, afirmar o caráter epistemológico da ciência jurídica. Algo diferente disso seria afirmar que o próprio direito tem uma base epistemológica, ou seja, dizer que o próprio direito é ciência. Se o caráter epistemológico do conhecimento jurídico é algo duvidoso o que dizer do próprio direito?

A filosofia e a teoria do direito podem assumir duas propostas distintas: uma meramente descritiva ao modo das ciências tomadas em seu sentido mais estrito; e outra normativa, na qual o intuito de estabelecer *como deve ser* o direito é mais relevante do que a simples observação da realidade empírica. Uma comparação perfunctória entre as duas propostas teóricas nos leva a conceber a primeira como sendo mais “realista” ou “empirista” pelo seu intuito meramente descritivo; enquanto a segunda proposta termina por ser encarada como um modelo idealizador para uma realidade apenas possível, mas ainda não atualizada.

O que se quer mostrar, contudo, é que a diferença entre as duas propostas é, na verdade, aparente e que a tentativa de encobrir essa indistinção é uma ironia. Qualquer teorização sobre o direito é, em última instância, uma idealização. O teórico ou filósofo não é capaz de unicamente descrever o seu objeto por meio de conceitos sem que a própria constituição desses conceitos não represente de imediato uma concretização teórica de um ideal concebido na mente do filósofo. Mesmo diante de uma postura meramente descritiva, sem propósito

declaradamente idealizador, a filosofia do direito termina por não descrever uma realidade que é ou existe. Isso porque essa aparente descrição de um objeto representa na verdade uma narrativa que por sua vez procura estabelecer uma relação necessária entre o que se toma como realidade e o conjunto conceitual estabelecido pela retórica da narrativa teórica.

Já quando se fala em dogmática jurídica, o distanciamento teórico do filósofo se reduz. Pensando a coisa seriamente: não é possível imaginar um jurista dogmático que de fato tome como premissa para a sua sistematização teórica o ideal de neutralidade axiológica necessário a uma investigação científica. Portanto, nem mesmo a oposição “descrição *versus* idealização” pode ser pressuposta.

O trabalho dogmático, diferentemente do trabalho do jurista teórico ou do filósofo do direito, pressupõe engajamento ideológico. Se o estatuto epistemológico da filosofia do direito é questionável, o que dizer então da dogmática jurídica? O vocabulário a ser narrado pelo jurista dogmático é intrinsecamente ligado aos seus propósitos ideológicos. Por exemplo, a definição de conceitos tradicionalmente jurídicos como o conceito de propriedade em oposição à noção de posse; ou o conceito que decorre da ideia de personalidade em oposição ao conceito de coisa; ou a diferença entre dolo e culpa no direito penal, pressupõe uma tomada de posição por parte de quem as pensa. Mas claro que o teórico e o filósofo são também engajados e ideologicamente compromissados. O que fazem é ironicamente apresentar os seus discursos como se fossem científicos e portanto neutros.

Por outro lado, a hipercodificação retórica (ECO, 2008, p. 61) da linguagem dogmática faz pressupor necessariamente que os participantes daquele discurso tomem como dado o que geralmente é construído pelo jurista dogmático no interior de sua rede conceitual. As propriedades semânticas elementares das expressões que compõem os conceitos jurídicos fazem parte de uma tradição impregnada de ideologia.

Destarte, parece que, ao direito, sempre faltou aquilo que Aristóteles chama de uma “filosofia primeira”, isto é, uma espécie conhecimento que tem seu fim em si mesmo. Ou seja, o conhecimento pelo conhecimento sem qualquer vinculação a outro fim, seja prático ou mesmo teórico. Por outro lado, isso que, aparentemente representaria uma deficiência ou limitação filosófica, decorre da impossibilidade de definir ou legitimar o direito filosófica ou teoricamente sem recurso às suas práticas e aos seus objetivos que, por sua vez, são determinados historicamente pelas necessidades de um momento específico.

Segundo essa visão, não seria possível falar do direito em abstrato como queriam os jusnaturalistas e como querem ainda alguns teóricos e filósofos da atualidade. Talvez porque não exista algo como “o direito em abstrato”, algo que possa ser conceituado e definido a-historicamente, a partir de um sistema conceitual lógico e ideal.

Ao que Aristóteles chamou de filosofia primeira – esse tipo de conhecimento que basta a si mesmo – mais tarde chamou-se metafísica; e, mais tarde ainda, de ontologia. Pois bem, a metafísica ou ontologia preocupam-se: 1) em *descobrir* o que as coisas são e 2) depois de serem percebidas e descobertas pelo filósofo, *dizer* o que essas coisas são. Isso significa que o filósofo – e hoje diríamos o cientista – seria capaz de descobrir o que as coisas realmente são e depois contar ao resto da comunidade qual a essência dessas coisas e como elas diferem muitas vezes do senso comum, da percepção imediata dos fenômenos e até mesmo de como elas são comunicadas no seu cotidiano.

Na filosofia e na teoria do direito a história não é muito diferente. Boa parte dos sistemas teóricos procura fazer isso: descobrir o que é o direito e depois narrar para os outros o resultado dessa descoberta. É como se esses teóricos se

comunicassem com o mundo e o mundo lhes respondesse por meio de alguma linguagem universal e objetiva, que paira no ar<sup>11</sup>.

Pode-se dizer, portanto, que toda teoria procura entender o seu objeto e posteriormente defini-lo por meio de conceitos. Mesmo que isto não esteja explícito, todo jurista teórico procura definir um conceito específico de direito que represente adequadamente *aquilo que ele é*. É o que se depreende da sinceridade de Herbert Hart ao dar o título *O conceito de direito* para seu livro mais famoso. Afinal é exatamente isso que os juristas teóricos fazem o tempo todo.

O problema é que as teorias jurídicas tradicionais querem definir esse conceito de direito procurando as suas marcas no mundo. Eles acreditam que seguindo determinados caminhos, ou o método correto, serão capazes de descobrir o que é o direito; e acreditam também que, ao longo da história, há uma evolução no sentido dessa descoberta.

Essas ontologias dos metafísicos parecem funcionar assim: eles falam com o mundo e o mundo responde. Contra essa concepção é que surgem as várias posturas retóricas, céticas, nominalistas, pragmáticas, ou, simplesmente, não-ontológicas. Os retóricos vêem esses teóricos metafísicos e as suas ontologias apenas como narrativas sobre o que pensam a respeito do mundo, e, no nosso caso, a respeito do direito. Quando falo de *narrativas* me refiro especificamente a esses *modos de contar* o que se descobriu nas longas caminhadas teóricas e nos momentos de pesquisa e reflexão.

Sob o rótulo de ontologia pode-se, portanto, colocar tanto a visão jusnaturalista nas suas várias formas (do jusnaturalismo teológico medieval ao jusnaturalismo racional moderno), como também os vários positivismos jurídicos (legalista, normativista, realista) e neo-positivismos, como também pós-

---

<sup>11</sup> RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. V. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.137-139.

positivismos. Todos esses sistemas teóricos concebem o direito como uma coisa, ou como um conjunto de coisas que podem ser observadas, descritas e conceituadas.

Mesmo em se tratando de uma filosofia analítica do direito, que procura lidar não com coisas, mas com a linguagem do direito, o propósito permanece o mesmo: observar, descrever e conceituar. E também as filosofias do direito ditas hermenêuticas (a jurisprudência hermenêutica), que deixam em suspenso o caráter epistemológico de suas investigações, procuram lidar com objetos. Senão físicos ou metafísicos, são ainda objetos: objetos culturais que podem ser compreendidos e apresentados por meio de conceitos teóricos ou filosóficos.

O olhar retórico procura se afastar disso tudo. Até mesmo afastar-se da filosofia analítica da linguagem que, no fim das contas, faz o mesmo que as outras teorias, só que a partir de uma análise linguística dos conceitos que, por sua vez, *existem e são* enquanto conceitos; pois, para esse tipo de filosofia, os conceitos são objetos que podem ser descritos e analisados mediante processos inferenciais.

A retórica, ao contrário, não lida com descrições. O retórico não faz inferências, nem trabalha com a lógica. O filósofo retórico não vê diante de si coisas ou objetos. Uma teoria retórica não quer revelar o que *é* o mundo. Ao contrário, o retórico quer narrar e contar histórias sobre o mundo; quer fazer poesia e não lógica. O retórico procura entender como *é* que nos deixamos convencer por essas inúmeras narrativas que ora apresentam-se sedutoras, ora desagradáveis ao nosso intelecto.

O retórico se preocupa com a sofisticação das narrativas dos teóricos. Para o retórico, uma teoria ou filosofia sofisticada é exatamente isso que ela quer literalmente dizer: um discurso belo e esteticamente bem elaborado, que convence e converte. *Sofisticação* vem de *Sofística*, obviamente. E *sofisticado* é o refinado, o postigo, o artificial, ou seja, o não-natural.

Então, é justo que se pense: quanto mais sofisticada uma teoria, melhor ela se sai na tarefa de representação do mundo, de definição dos objetos; mas isso quer dizer exatamente que, quanto mais sofisticada uma teoria for, menos natural e mais distante da natureza ela é. Ou seja, essas teorias e toda nova tentativa de teorização não passam de um processo de criação artificial. Toda teorização é criação, e não explicação ou mesmo compreensão do mundo.

O ineditismo de uma teoria e a sua ampla aceitação pela comunidade, portanto, não se deve a sua maior capacidade de explicação ou compreensão do mundo, mas à sua capacidade de invenção de um mundo mais agradável, mais convincente, mais belo para nós. A essa arte de invenção pode-se chamar de processo de metaforização. Isso porque os conceitos não são descobertos a partir da linguagem natural do mundo, como querem os analíticos. Os conceitos são invenções poéticas; são metáforas criadas para nos situar no mundo, um mundo que, em um primeiro momento, é sempre assustador e incompreensível aos nossos olhos.

O direito é, assim, uma espécie de metáfora que ironicamente procuramos esconder na literalidade de seus conceitos. Na verdade, na minha própria narrativa, as figuras de linguagem – a metáfora e a ironia – atuam retoricamente como chave de leitura para perceber o direito. Mais do que explicar ou compreender, segundo essa minha visão, convém *narrar* o direito.

Enquanto literalidade e seriedade são enaltecidas pelos juristas, a ironia (a atitude irônica) consegue enxergar mais possibilidades no discurso aparentemente sofisticado, mas, na verdade, simplório. O falar diferente da linguagem dogmática é, na verdade, um traduzir. E traduzir implica interpretação e metáfora.

O irônico é hábil ao lidar com a ideia de contradição, de duplicidade, com o distanciamento entre o dito e o pretendido, com a expectativa de encontrar um leitor capaz de captar a ambiguidade proposital. A atitude irônica faz ver o direito como mais uma metáfora que os seres humanos criaram para se deleitar; é um

auto-engano inconsciente; é, talvez, o que decorre do nosso único instinto tipicamente humano: o instinto atávico de criar metáforas para ter acesso ao mundo.

A universidade e o curso de direito são mais uma forma de auto-engano; uma forma de dizer que alguém, ao final de um período de cinco anos, estará habilitado a julgar, ou a defender, ou representar a vontade de alguém porque é capaz de conhecer cientificamente o direito; porque *sabe* o que é essencialmente o direito.

Mas isso que inventamos, o direito, é assim: nos dá uma falsa certeza sobre algo que é claramente incerto e duvidoso. Mas isso só ironicamente pode ser percebido como metáfora de nós mesmos.

É o que se depreende da metáfora da nobreza do discurso irônico, do olhar de cima para baixo o discurso simples que pode ser compreendido sem dificuldades. O direito é criado por quem está no poder; é feito de cima para baixo, não importando como seja a constituição ou legitimação desse poder. O discurso jurídico, portanto, fala de uma esfera superior para outra inferior. E esse “*olhar de cima para baixo*” só pode estar relacionado com *desprezo* e *compaixão*. Mas, em seu lugar, é preferível falar em *legitimidade* e *justiça*.

O discurso de universalização dos direitos humanos, por exemplo, é comumente celebrado como avanço ou evolução da humanidade. Mas, ironicamente, pode ser visto também como forma de opressão, como imposição de um ideal forjado pelo mundo ocidental que transmuda o ódio dos impotentes e a vingança dos fracos em algo bom, numa falsa ideologia do bem comum. Mas tudo depende de quem está por cima, de quem está no poder.

Por isso que, nas narrativas do direito, é sempre bem-vinda uma pitada de humor-negro para clarear as ideias. Mas, muitas vezes, é uma patologia – a nossa

paranóia de todo santo dia – que não nos permite enxergar ironia nas coisas. Mas pode também acontecer o contrário: passamos a ver ironia em tudo.

**Irony and metaphor in the philosophy of law**

**ABSTRACT**

The present text seeks to develop the idea that the legal discourse – here rhetorically assumed as being at the same time the reflex and the constitution of the legal thought – is constructed, in several features, ironically and metaphorically. What is aimed, thus, is the comprehension, with the study of the figurative language, of the roles of metaphor and more specifically of irony in the practical and theoretical juridical discourse, i.e., in the dogmatic, theoretic and philosophic fields of law. The thesis here to be presented is that the jurist is necessarily an ironist and that judicial thinking is a special form of ironic thinking. The law's metaphor, thus, must be understood as the irony that presents the certain when there is the doubtful; the predictable when there is only the probable. To think law is to understand it ironically as the metaphor that denies its figurative character.

**Key words:** Law; Rhetoric; Irony.

**5. Referências**

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARENDT, Hannah. **Between past and future**. Eight exercises in political thought. New York: Penguin Books, 1993.

BALLWEG, Ottmar. Analytische Rhetorik als juristische Grundlagenforschung. In ALEXY, R; DREIER, R; NEUMANN, U. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie**. Beiheft 44, Stuttgart: Steiner Verlag, 1991, pp. 45-54.

\_\_\_\_\_. Analytical rhetoric, semiotic and law. In: KEVELSON, Roberta. **Law and semiotics**. v.1. New York: Plenum Press, 1987. pp. 25-33.

\_\_\_\_\_. Retórica analítica e direito. Trad. João Maurício Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, fasc. 163, julho-agosto-setembro, pp. 175-184, São Paulo, 1991.

BARTHES, Roland. **La retorica antica**. Alle origini del linguaggio letterario e delle tecniche di comunicazione. Milano: Bompiani, 2000.

BLACK, Max. How metaphors work: a reply to Donald Davidson. In: SACKS, Sheldon. **On metaphor**. Chicago/London: University of Chicago Press, 1978, pp. 181-192.

\_\_\_\_\_. More about metaphor. In: ORTONY, Andrew. **Metaphor and thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 19-41.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Trad. D. Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOOTH, Wayne C. **A rhetoric of irony**. Chicago: Chicago University Press, 1974.

CASTRO JR., Torquato. Problema da formalização do discurso jurídico. **Anuário dos cursos de Pós-Graduação em Direito - UFPE**, nº 15, Recife, 2005. pp. 327-343.

COLEBROOK, Claire. **Irony**. London-New York: Routledge, 2004.

DAVIDSON, Donald. What metaphors mean. In: MARTINICH, A. P. (Ed.) **The philosophy of language**. New York: Oxford University Press, pp. 473-484, 2008. DE GIORGI, Raffaele. **Scienza del diritto e legittimazione**. Critica

dell'epistemologia giuridica tedesca da Kelsen a Luhmann. Lecce: Pensa Multimedia, 1998.

DE MAN, Paul. A epistemologia da metáfora. In: SACKS, Sheldon (org.). **Da metáfora**. São Paulo: EDUC, pp. 19-34, 1992.

ECO, Umberto. **Lector in fabula**. A cooperação interpretativa nos textos narrativos. Trad. A. Cancian. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GRICE, H. P. Logic and conversation. In: MARTINICH, A. P. (Ed.). **The philosophy of language**. New York: Oxford University Press, 2008, pp. 171-181.

KELSEN. **Teoria pura do direito**. Trad. J. B. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KIERKEGAARD, Søren Aabye. **O conceito de ironia**. Constantemente referido a Sócrates. Trad. A. L. Montenegro Valls. Bragança Paulista: São Francisco, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. J. Lamago. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

MACEDO LINS, Alessandra. As razões modernas do direito. In FEITOSA, E.; MAIA, F. J.; FREITAS, L.; BARBOSA, A. **O direito como atividade judicial**. Recife: Ed. Dos Organizadore, 2009, PP. 219-243.

MARTINICH, A. P. A theory for metaphor. In: MARTINICH, A. P. (Ed.). **The philosophy of language**. New York: Oxford University Press, 2008, pp. 485-496.

MONTANARI, Franco. Introduzione. In: ARISTOTELE. **Retorica**. Milano: Mondadori, 1996.

MUECKE, Douglas Colin. **Ironia e o irônico**. Trad. G. G. de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1995.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Rhetorik. Darstellung der antiken Rhetorik; Vorlesung Sommer 1874, dreistündig. **Gesammelte Werke**. Band 5. München: Musarion Verlag, 1922.

RICOEUR, Paul. The metaphorical process as cognition, imagination, and feeling. In: SACKS, Sheldon. **On metaphor**. Chicago/London: University of Chicago Press, 1978, pp. 141-157.

RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. V. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Objetivismo, relativismo e verdade**. Trad. M. A. Casanova. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.

RUMELHART, David E. Some problems with the notion of literal meanings. In: ORTONY, Andrew. **Metaphor and thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 71-82.

SADOCK, Jerrold M. Figurative speech and linguistics. In: ORTONY, Andrew. **Metaphor and thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 42-57.

SCHLIEFFEN, Katharina von. Rhetorische Analyse des Rechts. Risiken, Gewinn und neue Einsichten. In: SONDRY, Rouven. **Eine interdisziplinäre Einführung in die rhetorische Praxis**. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2006, pp. 24-64.

SEARLE, John. Metaphor. In: ORTONY, Andrew. **Metaphor and thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 83-111.

VIEHWEG, Theodor. **Topica e giurisprudenza**. Trad. G. Crifò. Milano: Giuffrè, 1962.

**DOUBLE-BLIND PEER-REVIEWED**

**Nota do Editor:**

*Submetido em: 22 jun. 2011. Aprovado em: 13 ago. 2012.*

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index>